

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000013/2025-30

DECISÃO DO PREGOEIRO

RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 03/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA A SEDE E DELEGACIAS REGIONAL DO CRCPR

RECORRENTE: J A DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

O Edital de Licitação CRCPR nº 03/2025 – Pregão Eletrônico, foi elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021, da qual são extraídos, portanto, os fundamentos para todos os trâmites da contratação perquirida pelo processo em curso, inclusive no que tange ao recurso ora analisado e à presente decisão.

Quanto ao recurso, este é tempestivo, pois a Recorrente: registrou sua intenção de recorrer às 10:04 de 10/03/2025, imediatamente após a habilitação da Recorrida, tendo, pois, observado o prazo preclusivo previsto no item 10.3.1 do Edital, em consonância com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e o art. 40, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; apresentou suas razões recursais em 11/03/2025, respeitando, desse modo, o pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação, em conformidade com o disposto nos itens 10.2 e 10.3.2 do Edital, nos arts. 165, inciso I, alínea "c" e 183, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Além da tempestividade, o recurso possui os demais requisitos de endereçamento, legitimidade, interesse recursal e requerimento, motivo pelo qual conheço das razões recursais interpostas.

Também conheço das contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida, visto que

cumprem com os pressupostos exigíveis, inclusive o da tempestividade, uma vez que foram juntadas no pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, em observância ao previsto no item 10.7 do Edital, no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Passo, por conseguinte, à análise do mérito das razões recursais.

II – RELATÓRIO

Contra a decisão deste Pregoeiro de habilitar a empresa LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, a Recorrente J A DISTRIBUIDORA LTDA interpôs recurso, em que sustentou que a decisão de desclassificação de sua proposta foi equivocada, contestando a nota de análise da proposta e catálogo apresentados, e, ainda, comparando-a com a proposta protocolada pelo licitante vencedor.

A Recorrente argumentou que a motivação para sua desclassificação não se sustenta, pois afirma que os produtos apresentados na proposta e catálogo estão de acordo com o demonstrado na pesquisa de preço realizada pelo órgão promotor deste certame.

Alegou que diversos itens apresentados pela proposta da Recorrida são equivalentes aos que foram apresentados pela Recorrente.

Entende, ainda, que outros itens da proposta da Recorrida estão em desacordo com as especificações previstas no Edital e em seu Anexo I – Termo de Referência.

A fundamentação da Recorrente se baseou majoritariamente em comparações de imagens contidas na pesquisa de preço realizada e cedida pelo CRCPR para composição de valores do Termo de Referência.

Requeru, ao final, a reforma da decisão impugnada, solicitando a revisão da proposta apresentada, além da desclassificação da Recorrida.

Ante a peça interposta, a Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defendeu que a decisão de desclassificação foi acertada, tendo em vista que a proposta apresentada encontra-se eivada de vícios no tocante as especificações dos itens contidas em Edital, apontando que, em diversos pontos do recurso, a própria recorrente admite ter anexado proposta em desacordo com as exigências, além de ter utilizado imagens confusas, de baixa qualidade nas quais foram apresentados diversos modelos para cada item solicitado, alegando que definiria posteriormente com a empresa fornecedora, qual item seria adquirido.

Contrariamente ao argumentado pela Recorrente quanto à necessidade de revisão da sua proposta, a Recorrida afirma que, não tendo a empresa desclassificada atendido as exigências contidas em edital no tocante ao acervo documental, a sua desclassificação é medida lógica e inelutável. Para tanto, a Recorrida se utilizou casos jurisprudenciais que discorrem sobre mesmo tema e fez relação com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Requeru, ao final, a rejeição do recurso e a homologação da proposta vencedora.

É, em breve síntese, o relatório.

III – MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelas partes, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumprir registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma esteira, prima pela garantia de excelência da qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos das licitações e contratações administrativas, extraíveis dos arts. 5º, 11 e 89, caput da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer cidadão a possibilidade democrática de apresentar impugnação, pedido de esclarecimento ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

À luz dessas considerações, no caso em comento passo a decidir.

[...]

Primeiramente, em relação ao item 04 – Bucha de fibra branca para limpeza leve, a recorrente argumentou que “apesar de constar nas informações da ficha técnica que a dimensão é variada, na imagem do produto consta que a dimensão do produto é de 260 x 100 x 8 mm. A informação na ficha técnica é mera informação de que a marca vende o produto de vários tamanhos, e nas cores verde e branca, sendo assim, ao fazer a compra no fabricante iríamos solicitar de acordo com o Termo de referência. Ainda assim, vale informar que o produto apresentado está de acordo com o produto utilizado para formação de preço de referência”. Ocorre que, nenhuma das imagens anexadas tem qualidade suficiente para se identificar as dimensões do produto e compará-las com o descritivo exigido do item, tampouco foram descritas as medidas no campo das especificações do produto ou no campo ficha técnica, tendo sido apresentado em branco, conforme imagens abaixo.



FIBRA LIMPEZA

Manta de não tecido de fibras sintéticas unidas através de resina de alta resistência.

- Fibra de Limpeza Geral
- Ideal para superfícies e equipamentos
 - Não risca
 - Uso Profissional
 - Máxima Limpeza
- Embalagem Econômica

Especificações
COR: variada MATERIAL: Fibra Abrasiva DIMENSÃO: variada PESO: variada QUANT/EMB.: 10 Fibras por Pacote
Ficha Técnica

Quanto ao item 05 – Bucha de fibra verde para limpeza pesada, ao contrário do alegado pela Recorrente, o catálogo não faz nenhuma referência objeto.

Na sequência, a Recorrente contesta o julgamento referente ao item 08 – Desodorizador sanitário. Alega a Recorrente que o produto está de acordo com as imagens da pesquisa de preço elaborada pelo CRCPR, nas páginas 110, 141, 165 e 602. A comparação, contudo, é descabida. Isso porque as especificações a serem observadas para formulação das propostas são aquelas previstas no Item 3 do Anexo I do Edital. A pesquisa de preços sequer integra o edital de licitação.

Nesse sentido, assim previu o instrumento convocatório quanto à análise e julgamento de propostas:

8.6. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos observado o disposto no artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.7.1. Contiver vícios insanáveis;

8.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

8.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Por conseguinte, o não atendimento das disposições do Termo de Referência, em especial quanto às especificações técnicas, sujeita os participantes à desclassificação de sua proposta, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a primazia do julgamento objetivo.

Ainda em relação a este ponto, a Recorrente afirma que elaborou a proposta de acordo com as pesquisas de preços realizada pelo CRCPR. Considerando que a solicitação de acesso à pesquisa de preços foi encaminhada apenas no dia 03/03/2025, não seria possível a Recorrente conhecer das condições e artefatos utilizados para composição do preço de referência para elaboração de sua proposta, uma vez que esta foi atualizada pela última vez em 27/02/2025. Devo ressaltar, ainda, que a Recorrente ignora as demais fontes de pesquisas utilizadas pelo CRCPR ao afirmar que não poderia

ser exigida rede protetora na especificação do objeto. Só caberia tal justificativa sob o pretexto de que os valores iniciais estimados estariam abaixo do valor de mercado, o que no caso em apreço seria ilógico, posto que a Recorrente ofereceu desconto sobre o preço máximo.

Seguindo para o "item 11 – Esponja para limpeza dupla face", a Recorrente anexou em seu catálogo, imagem com produtos diversos da mesma marca, alegando que seriam facilmente identificadas as medidas na imagem do produto, o que não se sustenta, tendo em vista a quantidade de produtos, a baixa qualidade da imagem e a falta de ficha técnica descrevendo as características do produto. Não cabe ao pregoeiro decifrar a vontade do licitante nem desvendar os termos de sua proposta, que deve ser ofertada da forma mais transparente possível, evitando-se, assim, a assunção do risco de aceitar produto que não atenda as exigências editalícias. Ainda, cabe mencionar que o licitante fica vinculado às especificações de sua proposta para todos os fins. Qualquer incerteza acerca do objeto ofertado impede a fiscalização efetiva do cumprimento de suas obrigações.

O que foi relatado fica corroborado ao se analisar a imagem extraída da proposta, apresentada abaixo.



Na sequência, a Recorrente contesta os termos do julgamento do item de número 15 – Limpador para vidros. Nesse caso, a Recorrente alegou que não foi questionado via chat qual o princípio ativo do produto e que se fosse analisada a imagem, seria possível a identificação de tal princípio ativo, o que, novamente, não se sustenta, tendo em vista a baixa qualidade da imagem. Ademais, consta expressamente nas disposições do Anexo I do Edital o princípio ativo exigido, sendo desnecessária a solicitação via chat.

A Recorrente ainda alega que não fora solicitada a apresentação da ficha técnica nem a FISPQ do produto e que, se dada a oportunidade, poderia ter comprovado atendimento das especificações. Conforme se extrai do termo de julgamento do Grupo nº 1, disponível para consulta a todos os participantes no ComprasGov, foi solicitado à Recorrente a apresentação de "catálogos técnicos dos produtos" no dia 26/02/2025, às 16h01min. A licitante, por sua vez, solicitou, em 27/02/2025, dilação do prazo sob a justificativa de que "(...) estamos aguardando 2 fornecedores para concluir", o que fora concedido pelo Pregoeiro no dia 27/02/2025. Novamente no dia 27/02/2025, este Pregoeiro solicitou a anexação do catálogo de todos os itens para concluir o julgamento, atendido pela licitante no mesmo dia às 11h05min.

Considerando a troca de mensagens no sistema, fica evidente que este Pregoeiro solicitou os catálogos com as informações técnicas dos produtos e, ao que parece, a Recorrente entrou em

contato com os fornecedores para obtenção das demais informações que julgava necessário. Assim, não poderia alegar falta de oportunidade para apresentação de tais informações, uma que vez que foi solicitada a documentação técnica e concedida extensão de prazo para a Recorrente reunisse a documentação necessária.

Além disso, a Recorrente alegou que a pesquisa de preço não traz o produto em embalagem de 5L, apresentação indicada pelo CRCPR, tampouco a indicação do princípio ativo. Cabe destacar que a pesquisa de preços é elaborada para estimar o valor praticado no mercado para os produtos que a Administração pretende contratar. Assim, se adotada a proporção adequada de preços – o que é o caso, não há prejuízo para determinar o preço de referência. Ademais, o CRCPR não pode determinar como cada órgão elabora as suas especificações ou formula os seus termos de referência. A necessidade de indicação de princípio ativo deve ser avaliada em cada caso, o que não invalida a pesquisa de preços realizada diante da consulta de demais sites especializados e fornecedores buscados pelo CRCPR.

Seguindo a lista de contestações, a Recorrente menciona o item 16 - Lustra móveis ao alegar que os produtos de referência são semelhantes ao apresentado por ela, o que seria suficiente para aceite da proposta. Ocorre que o catálogo apresentado pela Recorrente informa que a fórmula do produto contém silicone, contrariando as especificações previstas no Termo de Referência da contratação. E, diferentemente do que fora afirmado e retirado da página <https://www.multidistribuidora.com.br/lustra-moveis-audax-200-ml>, a marca de referência explicitada no Edital (Ypê) não contém silicone em sua formulação, conforme imagens abaixo:



Quanto ao Item nº 20 – Papel toalha em bobina, a Recorrente por mais uma vez faz alusão as imagens apresentadas na pesquisa de preço, argumentando que as marcas apresentadas na pesquisa de preço não apresentam a gramatura informada no Termo de Referência. Considerada superada a discussão quanto à pesquisa de preços, o produto ofertado não atende às especificações previstas no Anexo I do Edital de Licitação, razão pela qual a proposta fora desclassificada.

Em relação ao Item nº 21 - Papel toalha para cozinha, a Recorrente apresentou produto com medidas fora do solicitado, o que foi confirmado pela própria proponente em sua peça recursal. Quanto aos Itens 28, 29, 30 e 31 – Saco plástico de lixo, a ausência de informações acerca da espessura do material no catálogo apresentado bem como no site do fabricante impedem a confirmação das especificações exigidas pelo CRCPR. Cabe ressaltar que a pequena diferença entre as especificações do Anexo I e da proposta apresentada não afastariam a aceitação da oferta da Recorrente se esta fosse a única incongruência observada. O que se vê é o não atendimento de diversos requisitos em diferentes produtos que, quando analisados em conjunto, impedem a

aceitação dos termos propostos pela Recorrente.

[...]

Uma vez questionados os termos da proposta aceita, cabe uma análise dos argumentos da Recorrente acerca da decisão proferida por este pregoeiro, a fim de embasar a presente decisão.

Quanto ao Item nº 04, não fora observado qualquer equívoco ou especificação que conduziu a resultado diferente do já então julgado. Conforme demonstra o site do fabricante do produto ofertado (https://www.3m.com.br/3M/pt_BR/p/d/v100506650/), as dimensões do item atendem às exigências do edital, contrariamente ao alegado pela Recorrente.

Em relação ao Item nº 11, a afirmação da Recorrente de que o produto ofertado está em desacordo com o Edital não merece prosperar. Isso porque o produto ofertado tem dimensões de 10,9 x 7,2 x 2 cm, aproximadamente aquelas exigidas no Termo de Referência. Frise-se que para este produto a Administração estabeleceu "medidas aproximadas" na especificação do objeto, diferentemente da redação de outros itens, o que permitiu a aceitação do produto em questão. Assim, não há qualquer irregularidade no julgamento deste item.

Todavia, reconhece-se que as especificações inseridas no edital em comento carecem de aperfeiçoamento com a finalidade de estabelecer níveis de aceitabilidade para cada item, de forma a ampliar a participação no certame e aumentar o nível de segurança das decisões da administração. Ademais, reconhece-se como inadequada a aceitação da proposta da empresa LBSX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, uma vez que não foram devidamente comprovadas todas as especificações exigidas pelo CRCPR.

Pelo princípio da autotutela, cabe à Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais e anuláveis, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme extrai-se das Súmulas nos 346 e 473 do Superior Tribunal Federal e do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Assim, não resta outra alternativa senão revogar o Edital de Licitação nº 03/2025 e revisar as especificações dos produtos a serem adquiridos, com intuito de garantir a aquisição de produtos com qualidade adequada ao exercício funcional da entidade.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA LICITANTE J A DISTRIBUIDORA LTDA** e, por conseguinte, **DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**. Ademais, considerando o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 12 da Portaria Normativa CRCPR nº 12/2023, encaminho a recomendação de revogação da licitação para a Autoridade do Pregão para análise e julgamento definitivo.

Curitiba, 25 de março de 2025.

VINICIUS HERRERA FRANCESCHINI
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Herrera Franceschini, Analista - Operacional**, em 25/03/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0771285** e o código CRC **4EFEA238**.

Referência: Processo nº 9079623110000643.000013/2025-30

SEI nº 0771285